



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720392/2013-01  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-015.951 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
OPOSIÇÃO A SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (RICARF, art. 118, § 3º, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023).

SÚMULA CARF 189.

Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de “insumos do insumo”, permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-009.601**, de 25/11/2021 (fls. 2.238 a 2.243)<sup>1</sup>, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, por unanimidade de votos.

### Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Compensação (PER)** de crédito da **COFINS**, na sistemática não cumulativa, no período de apuração de maio/2009.

A DRF/São José do Rio Preto/SP prolatou o **Despacho Decisório n.º 219**, de 26/08/2016 (fls. 1.705 a 1.711), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e, em consequência, homologou em parte as DCOMP declaradas, em decorrência da análise procedida pela Fiscalização, que glosou os créditos relativos aos seguintes bens e serviços, não considerados insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda: (a) bens do imobilizado adquiridos e utilizados em processo produtivo distinto (**fase agrícola**), não relacionados à produção de açúcar e álcool; (b) frete no transporte de matéria-prima não relacionado à operação de venda de produtos fabricados (açúcar e álcool); e (c) bens e serviços adquiridos e utilizados como insumos em processo produtivo distinto (**fase agrícola**), não relacionados à produção de açúcar e álcool, bem como à manutenção de máquinas e equipamentos de processo distinto da venda de produtos fabricados.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** de fls. (1.810 a 1.835), em que argumentou, em síntese que: (a) a glosa de créditos de COFINS é indevida, uma vez que a atividade agrícola desenvolvida pela empresa (plantio/cultivo/corte/carregamento/transporte de cana-de-açúcar) é uma etapa intrínseca e indissociável do processo de fabricação de açúcar e álcool, em linha com o entendimento firmado e reiterado pela jurisprudência administrativa; e (b) deve ser reformado o Despacho Decisório, visto que o **processo agrícola** consiste em etapa essencial e inerente à produção de açúcar e álcool, de forma que os dispêndios nela têm verdadeira natureza de insumo a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003.

Os autos então, vieram à **DRJ em Curitiba/PR**, que apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 06-69.154**, de 18/03/2020 (fls. 1.966 a 1.977), entendeu pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório complementar, em virtude da reversão de glosa de créditos efetuada em procedimento fiscal, conforme demonstrado no quadro de fl. 1.977.

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 1.990 a 2.006, em que reiterou os pedidos constantes na Manifestação de

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Inconformidade, insurgindo-se quanto à parcela mantida por e que se enquadrava no conceito de insumo.

O recurso, então, veio ao CARF, e foi submetido a apreciação da Turma julgadora que prolatou o **Acórdão n.º 3402-009.601**, de 25/11/2021, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que **deu-lhe provimento**, entendendo o Colegiado que os gastos com a produção de matéria-prima (cana-de-açúcar) em atividade (agrícola) anterior à fabricação do bem do final (açúcar, álcool, energia *etc.*), que será destinado à venda, também devem ser considerados como integrantes da cadeia produtiva da pessoa jurídica, para efeito de creditamento das contribuições não cumulativas, **revertendo as glosas referentes à fase agrícola** que foram mantidas pela decisão da DRJ: “manutenção de benfeitorias”, “empacotamento”, “extração”, “projeto duplicação cruz alta”, “impermeabilização caixa de vinhaça”, “tratamento de caldo açúcar”, “refinaria amorfo”, “refinaria granulado”, “refinaria de açúcar”, “investimentos”, “fábrica de açúcar”, “armazenagem”, “geração de vapor”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UCAO”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obríg – 012 – 0506 UAG”, “destilaria”, “tratamento caldo etanol”, “cogeração ampl-gerador” e “port e recepção de cana”).

#### Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão n.º 3402-009.601, de 25/11/2021, a **Fazenda Nacional** interpôs **Recurso Especial** (fls. 2.245 a 2.257), apontando **divergência** jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “Possibilidade de apropriação de créditos de COFINS calculados sobre **dispêndios com insumos da fase agrícola da produção.**”

Alega que o Acórdão recorrido está divergindo frontalmente dos seguintes Acórdãos paradigmas: n.º 9303-006.344, n.º 9303-002.659 e n.º 3201-004.012. Todavia, conforme o disposto no art. 67, § 7º do Anexo II do RICARF, o terceiro paradigma não foi examinado.

No exame de admissibilidade, detectou-se que, no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora entendeu que os gastos com a produção de matéria-prima (cana-de-açúcar) em atividade (agrícola) anterior à fabricação do bem do final (açúcar, álcool, energia *etc.*), que será destinado à venda, também devem ser considerados como integrantes da cadeia produtiva da pessoa jurídica, para efeito de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, mas, nos **Acórdãos paradigmas**, os Colegiados concluíram que não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda. Nessa linha de entendimento **não seria possível o aproveitamento de créditos em relação a insumos utilizados na fase agrícola** (“insumos de insumos”), pois **não haveria que se falar em insumo antes de iniciado o processo produtivo ou depois que ele se tenha acabado.**

Evidenciada a divergência, e com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de 25/10/2022, às fls. 2.261 a 2.266, o Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o **Contribuinte** apresentou suas **contrarrrazões** de fls. 2.274 a 2.294, requerendo que seja inadmitido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional alegando que: (a) demandaria o reexame do contexto fático de provas; e (b) os paradigmas são imprestáveis, por serem contrários ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp n.º

1.221.170/PR). E, caso não seja esse o entendimento da CSRF, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Em 18/03/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

### Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela **Fazenda Nacional** é tempestivo e preencheu os demais requisitos ao tempo da admissibilidade monocrática, conforme os fundamentos expostos no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de 25/10/2022, às fls. 2.261 a 2.266, por mim exarado no exercício da Presidência da **4ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento/CARF.

Contudo, evento posterior acabou por obstar o conhecimento do recurso.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023, em seu art. 118, § 3º, dispõe:

**“Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.** (grifo nosso)

E, em 20/06/2024, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF aprovou a Súmula no 189, com o seguinte teor:

**“Súmula CARF n.º 189**

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

**Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.**

Acórdãos Precedentes: 9303-014.147; 9303-014.128; 9303-009.313” (grifo nosso)

Como a tese recursal da Fazenda é a de que a fase agrícola não poderia ensejar a geração de créditos, e os paradigmas invocados são anteriores à Súmula n.º 189, seu teor afronta o texto da Súmula posteriormente aprovada, acarretando, por disposição regimental, o não conhecimento do recurso.

Portanto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan